



COMISSÃO DE ACESSO AOS  
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS



Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

N/Ref.<sup>a</sup>  
Of. 477, 2018.03.26  
Proc. 24/2018

V/Ref.<sup>a</sup>  
Pedido recebido  
em 2018.01.10

**Assunto:** Parecer solicitado à CADA por Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de enviar a V. Exa o Parecer desta Comissão referente ao pedido mencionado em epígrafe e que foi aprovado na sessão realizada em 2018.03.26.

Com os melhores cumprimentos e mais elevad. consideração

O Presidente da CADA,

*Alberto Oliveira*

(Alberto Oliveira)







COMISSÃO DE ACESSO AOS  
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS



João Miranda

Parecer n.º <sup>75</sup>...../2018

**Processo n.º 24/2018**

**Entidade consulente:** Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### **I - Factos e pedido**

1. *"Encontrando-se pendente para apreciação"* na Assembleia da República o *"Projeto de Lei n.º 725/XIII/3.ª (PS) - «Aprova o regime das matérias classificadas»"*, solicitou o Presidente da respetiva Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) emitisse parecer *"com a maior brevidade possível"* sobre esta iniciativa legislativa.
2. Tal Parecer ater-se-á, tão-somente, aos aspetos referentes ao direito de acesso, registo e classificação de documentos, por serem apenas estes que cabem no âmbito das suas competências (*cfr.* artigo 30.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos - LADA).
3. A CADA não se pronunciará sobre as alterações ao regime do segredo de Estado propostas no projeto de lei, pois nos termos do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, conjugado com o artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2014, da mesma data, a fiscalização do Regime de Segredo de Estado é assegurada por outra entidade administrativa independente que é a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (EFSE).

### **II - Apreciação jurídica**

1. De acordo com a exposição de motivos constante no Projeto de Lei n.º 725/XIII/3.º (PS), as razões que estiveram na base da elaboração deste diploma, reconduzem-se a dois pontos essenciais:
  - 1.º - *"Tendo ocorrido na legislatura anterior uma revisão do regime do Segredo de Estado, o Partido Socialista entende ser necessário dotar o conjunto da referida matéria e das demais matérias classificadas de um tratamento tendencialmente*



*João Miranda*

*uniformizado que, sem prejudicar a dignidade e sensibilidades próprias da classificação de determinadas matérias como segredo de Estado, permita realizar juízos de ponderação rigorosos quanto ao regime a submeter a cada categoria de informação.”*

*2.º “Torna-se, pois, pertinente dotar de um quadro jurídico completo e estável a matéria mais abrangente das demais matérias classificadas, até agora disciplinadas de forma insuficiente através do quadro regulamentar das classificações de segurança nacional (SEGNACs), aprovado com base em disposição habilitante da Lei de Segurança Interna, mas insuficiente no plano das garantias constitucionais associadas às normas restritivas de direitos fundamentais.*

2. A propósito do regime das “*matérias classificadas*” que se encontra em vigor, e no que diz respeito à Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, a CADA tem entendido, que esta legislação não constitui fundamento para denegar o acesso aos documentos administrativos, atendendo a que um ato que não reveste a força de lei, como é o caso do referido emanado do Governo, não pode restringir um direito fundamental de natureza análoga a um direito, liberdade e garantia, como é o direito de acesso à informação administrativa.

Veja-se acerca deste assunto, o vertido no parecer da CADA n.º 192/2016<sup>1</sup>, sobre a Proposta de Lei n.º 18/XIII/1.ª (GOV), que esteve na base da LADA atual, e ainda, já na vigência desta lei, os pareceres n.ºs 154/2017, 321/2017 e 328/2017.

Deste modo, a CADA congratula-se com qualquer iniciativa legislativa que possa superar uma fragilidade que o regime atual das matérias classificadas possui.

3. Enunciamos agora algumas considerações pontuais sobre o regime proposto:

I – Considera-se de pouca utilidade a menção no artigo 4.º, n.º 2, do projeto de lei “à investigação criminal e à intimidade das pessoas” por poder gerar dificuldades de conjugação com os regimes jurídicos existentes, designadamente com a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto;

II - É fundamental clarificar a razão da concessão do acesso ao abrigo do artigo 6.º do projeto de lei, afigurando-se que a iniciativa fecha demasiado o acesso à

<sup>1</sup> Disponível em [www.cada.pt](http://www.cada.pt), como os adiante citados.



João Miranda

informação classificada. Com efeito, não obstante dizer-se que o acesso pode ser concedido para o “desempenho de funções de natureza oficial ou profissional”, exige-se um procedimento de credenciação (artigos 30.º e seguintes). Conviria, de resto, separar o acesso à informação administrativa do acesso por quem se encontra credenciado.

III – Será necessário ficar bem esclarecido a que entidade administrativa se pode ou deve dirigir um requerente em caso de recusa de acesso, por motivo de informação classificada. Tratando-se de informação produzida no seio da função administrativa, afigura-se que a entidade competente para o efeito deve ser a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, pelo que tal deve ficar expressamente mencionado no projeto de diploma. Até porque o regime de acesso não pode ser mais fechado do que a disciplina de acesso a matérias de segredo de Estado. Para o efeito, propõe-se o aditamento de um artigo ao capítulo V, com o seguinte teor:

**“Artigo**

**Recusa do direito de acesso**

Em caso de recusa de acesso a informação ou documentação administrativa em virtude da respetiva classificação nos termos do presente diploma, são asseguradas ao requerente as garantias previstas na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto”;

IV – Torna-se necessário proceder a uma utilização uniforme do conceito de “*informação classificada*”, atenta uma eventual confusão terminológica que poderá resultar, designadamente, da conjugação do disposto nos artigos 7.º, 10.º e 27.º do projeto de lei;

V – Atento o artigo 40.º do projeto de lei, impõe-se esclarecer qual o valor da informação classificada nacional vigente, à data da entrada em vigor da projetada lei, tendo em conta as considerações que a CADA tem apresentado nos seus pareceres constantes no ponto II.2 e que o referido artigo apenas estabelece que essas classificações deverão ser avaliadas no prazo de cinco anos, sob pena de caducidade da classificação.

**III - Conclusão**



COMISSÃO DE ACESSO AOS  
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS



O Projeto de Lei n.º 725/XIII/3.º (PS) – “Aprova o regime das matérias classificadas” vem introduzir uma alteração que é urgente e necessária ao regime das matérias classificadas, mas a proposta tem aspetos pontuais, que, na perspetiva da CADA, podem ser aperfeiçoados.

Comunique-se.

Lisboa, 26 de março de 2018.

João Miranda (Relator)

João Miranda

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

JOÃO PERRY DA CÂMARA

Fernando Lucas  
*[Handwritten signature]*

Alberto Oliveira